



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de junho de 2023
(OR. en)

11085/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0216(NLE)**

**ECOFIN 646
FIN 693
UEM 184**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 373 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda (ST 11046/21 INIT; ST 11046/21 ADD 1)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 373 final.

Anexo: COM(2023) 373 final



Bruxelas, 26.6.2023
COM(2023) 373 final

2023/0216 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda (ST 11046/21 INIT; ST 11046/21 ADD 1)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda (ST 11046/21 INIT; ST 11046/21 ADD 1)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pela Irlanda a 28 de maio de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. O Conselho aprovou a avaliação positiva através da Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021².
- (2) Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, a contribuição financeira máxima para o apoio financeiro não reembolsável concedido a cada Estado-Membro deve ser atualizada até 30 de junho de 2022, em conformidade com a metodologia prevista nesse artigo. A 30 de junho de 2022, a Comissão apresentou os resultados dessa atualização ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (3) A 22 de maio de 2023, a Irlanda apresentou à Comissão um pedido fundamentado para propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, considerando que o PRR deixou parcialmente de ser executável devido a circunstâncias objetivas. Nesta base, a Irlanda apresentou um PRR alterado.
- (4) As alterações ao PRR apresentadas pela Irlanda dizem respeito a duas medidas. A Irlanda explicou que estas duas medidas já não são plenamente executáveis no calendário de execução estabelecido.
- (5) A primeira alteração diz respeito à medida 1.1 «Redução dos riscos de um regime de empréstimos para renovação residencial de baixo custo» no âmbito da componente 1 «Fazer avançar a transição ecológica» do anexo da decisão de execução do Conselho, consistindo num regime de garantia de empréstimos que visa incentivar o investimento

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

² ST 11046/21 INIT; ST 11046/21 ADD 1, ainda não publicada.

privado na eficiência energética. A Irlanda explicou que os marcos 1 e 2 dessa medida já não são exequíveis no calendário de execução previsto devido a problemas imprevisíveis relacionados com a sua execução. Estes dizem respeito aos requisitos técnicos acrescidos para a execução da medida salientados durante o procedimento de diligência devida realizado pelo Banco Europeu de Investimento, que exigem o envolvimento de um contragarante adicional, nomeadamente o Fundo Europeu de Investimento, em complemento do Banco Europeu de Investimento. Não é possível encetar a nova arquitetura do regime de garantia de empréstimos respeitando o calendário de execução inicialmente previsto. Nesta base, a Irlanda solicitou a prorrogação do calendário de execução de ambos os marcos acima referidos, do primeiro trimestre e do segundo trimestre de 2022, respetivamente, para o terceiro trimestre de 2023, devendo a decisão de execução do Conselho ser alterada em conformidade devido a essas circunstâncias objetivas.

- (6) A segunda alteração diz respeito à medida 3.8 «Aumento da oferta de habitação social e a preços acessíveis» no âmbito da componente 3 (Recuperação económica e social e criação de emprego), consistindo na entrada em funcionamento da Agência de Desenvolvimento do Território (LDA) como agência estatal comercial e a entrada em vigor de uma Lei da habitação a preços acessíveis. A medida impõe que as unidades habitacionais sejam disponibilizadas ao abrigo dos diferentes regimes estabelecidos pela reforma. A Irlanda explicou que as metas 102 e 103 dessa medida já não são exequíveis no calendário de execução previsto devido às repercussões da agressão da Rússia à Ucrânia e da incerteza persistente sobre o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte. Essas circunstâncias traduziram-se em inflação dos preços dos materiais de construção, aumento dos custos da energia e problemas da cadeia de abastecimento que atrasaram muitos projetos, tendo os custos ponderados dos materiais de construção aumentado 8,5 % em 2021 e 17,5 % em 2022 (em comparação com um crescimento médio anual de 1,2 % nos anos entre 2016 e 2020). Os projetos sofreram atrasos por os contratantes não conseguirem cumprir o preço contratado, enquanto o número de propostas apresentadas a concursos públicos diminuiu devido ao risco percebido e a preocupações gerais relacionadas com os preços futuros dos materiais e da energia. Nesta base, a Irlanda solicitou a prorrogação do calendário de execução de ambas as metas acima referidas, do primeiro trimestre para o terceiro trimestre de 2023, devendo a decisão de execução do Conselho ser alterada em conformidade devido a essas circunstâncias objetivas.
- (7) A terceira alteração diz respeito à mesma medida 3.8. A Irlanda explicou que a meta 104 já não é exequível no calendário de execução previsto por ter sido identificada uma abordagem manifestamente melhor durante a participação das partes interessadas na fase de pré-lançamento que teve lugar após a apresentação do PRR. Na ausência de precedentes para este tipo de regime de apoio ao capital próprio, o PRR inicial pressupunha uma uniformidade significativa entre as três instituições financeiras participantes no regime (no que se refere aos sistemas informáticos, aos processos de aprovação, aos instrumentos jurídicos, etc.). Porém, a participação das partes interessadas permitiu identificar uma variação significativa dos sistemas de TI subjacentes, dos processos administrativos de aprovação de créditos hipotecários e dos instrumentos jurídicos para reconhecer a quota de capital partilhado das novas habitações adquiridas através destes regimes. Tornou-se evidente a necessidade de criar um grupo de trabalho que, em última análise, permitiu a harmonização de procedimentos e documentação normalizados para a transmissão de propriedade entre as instituições financeiras participantes no regime. O desenvolvimento e a aplicação desta normalização atrasaram o lançamento do regime, mas com claras vantagens: i)

foi garantida uma maior coerência e segurança aos candidatos ao regime, ii) foi criado um processo de transmissão de propriedade normalizado, iii) traduziu-se em encargos jurídicos mais baixos para os adquirentes de habitação em todo o regime e iv) foi garantido um tratamento uniforme do capital partilhado e da dívida hipotecária para o regime em caso de danos patrimoniais, incumprimento de reembolsos e subseqüentes vendas do imóvel. Nesta base, a Irlanda solicitou a prorrogação do calendário de execução da meta acima referida, do primeiro trimestre de 2022 para o terceiro trimestre de 2023, devendo a decisão de execução do Conselho ser alterada em conformidade devido às circunstâncias objetivas acima referidas.

- (8) A Comissão considera que as razões apresentadas pela Irlanda justificam alterações ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241.
- (9) A Comissão considera que as alterações propostas pela Irlanda não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do PRR da Irlanda, no que respeita à pertinência, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j) e k).
- (10) Na sequência da avaliação positiva da Comissão no que diz respeito ao PRR alterado, tendo esta concluído que o mesmo cumpria satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, a presente decisão deve estabelecer as alterações das reformas e projetos de investimento que se mostram necessárias para ter em conta o PRR alterado.
- (11) O custo total estimado do PRR alterado é de 989 938 300 EUR. Uma vez que o montante dos seus custos totais estimados é superior à contribuição financeira máxima disponível para a Irlanda, a contribuição financeira afetada ao PRR alterado da Irlanda deve ser igual ao montante total da contribuição financeira máxima atualizada disponível para este país.
- (12) A Decisão de Execução 11046/21 do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda deve, portanto, ser alterada em conformidade.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução 11046/21 do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado da Irlanda, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constam do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do PRR, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do PRR, incluindo os respetivos marcos e

metas, os indicadores relevantes relativos ao cumprimento dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.»;

2) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«A União disponibiliza à Irlanda uma contribuição financeira sob a forma de apoio não reembolsável no montante de 914 368 618 EUR³. Um montante de 914 368 618 EUR está disponível para efeitos de um compromisso jurídico até 31 de dezembro de 2022.»;

3) O anexo é alterado do seguinte modo:

a) A secção 1: Reformas e investimentos no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 1. Descrição das reformas e investimentos; A. Componente 1: Fazer avançar a transição ecológica; A.2. Marcos, metas, indicadores e calendário de acompanhamento e execução do apoio financeiro não reembolsável, as linhas 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1.	1.1 Redução dos riscos de um regime de empréstimos para renovação residencial de baixo custo	Marco	Criação do instrumento financeiro: assinatura de um acordo contratual entre os ministérios competentes e conclusão da estratégia/política de investimento conexa	Assinatura do acordo e publicação da estratégia/política de investimento conexa, a fim de assegurar pelo menos um grau de renovação média no mínimo 75 % dos empréstimos desembolsados				Q3	2023	Os ministérios competentes devem celebrar um acordo com a <i>Strategic Banking Corporation of Ireland</i> e o instrumento financeiro deve ser estabelecido, incluindo a estratégia/política de investimento conexa, especificando que pelo menos 75 % dos empréstimos ao abrigo do regime de garantia de empréstimos devem ser desembolsados para financiar obras de renovação. O acordo e a estratégia/política de investimento devem estar em conformidade com a Nota de Orientação da Comissão, de 22 de janeiro de 2021, relativa aos instrumentos financeiros, assegurando a conformidade designadamente com o princípio de «não prejudicar significativamente» ao nível de todos os investimentos a jusante apoiados pelo regime de garantia. O acordo deve prever que, em média, estas obras de renovação devem assegurar pelo menos um grau de renovação média, tal
-----	---	-------	--	--	--	--	--	----	------	---

³ Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Irlanda nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no artigo 11.º do mesmo regulamento.

										<p>como definido na Recomendação (UE) 2019/786 da Comissão relativa à renovação dos edifícios.</p> <p>Os empréstimos concedidos ao abrigo do regime não devem prejudicar significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição da medida e as medidas de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01). Mais concretamente, a medida deve cumprir a legislação ambiental pertinente da UE e nacional e exigir que os operadores económicos que realizam as obras de construção garantam que pelo menos 70 % (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos gerados nos estaleiros de construção (à exceção dos materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos constante da Decisão 2000/532/CE de 3 de maio de 2000 que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos [notificada com o número C(2000) 1147]) sejam preparados para reutilização, reciclagem ou outra forma de recuperação de materiais,</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

										tiverem sido aceites. Deve ter sido assegurada a conformidade com a legislação ambiental pertinente da UE e nacional, bem como com os requisitos do princípio de «não prejudicar significativamente» estabelecidos no marco 101.
«103.	3.8 Aumento da oferta de habitação social e a preços acessíveis	Meta	Habitações entregues ao abrigo do regime de arrendamento acessível	—	Número	0	450	Q 3	20 23	Pelo menos 450 habitações devem ter sido concluídas nos centros urbanos e arrendadas a pessoas com rendimentos médios, com uma redução de pelo menos 25 % relativamente aos valores praticados no mercado livre definida por um avaliador imobiliário profissional. A elegibilidade deve ter sido definida a nível ministerial em disposições regulamentares com referência a dados estatísticos sobre os rendimentos. O regime deve ser aplicável a habitações em Dublin, Cork, Galway, Limerick, Waterford e na zona de Grande Dublin. Deve ter sido assegurada a conformidade com a legislação ambiental pertinente da UE e nacional, bem como com os requisitos do princípio de «não prejudicar significativamente» estabelecidos no marco 101.
«104.	3.8 Aumento da oferta de habitação social e a preços acessíveis	Meta	Habitações disponibilizadas para venda a compradores que beneficiam do regime de apoio ao capital próprio	—	Número	0	100	Q 3	20 23	Pelo menos 100 habitações devem ter sido disponibilizadas para venda a compradores que beneficiam do regime de apoio ao capital próprio. Sob reserva de uma necessidade mensurável e acessível, os adquirentes devem beneficiar de um apoio ao capital próprio até 30 % dos valores praticados no mercado livre. Deve ter sido assegurada a

										conformidade com a legislação ambiental pertinente da UE e nacional, bem como com os requisitos do princípio de «não prejudicar significativamente» estabelecidos no marco 101.
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

b) A secção 2: Apoio financeiro é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 1. Contribuição financeira; 1.1. Primeira parcela (apoio não reembolsável), são suprimidas as linhas 1, 102, 103, 104 e 2;

ii) No ponto 1. Contribuição financeira; 1.1. Primeira parcela (apoio financeiro não reembolsável), o montante da parcela no valor de «395 586 614 EUR» indicado nas últimas linha e coluna é substituído por «323 803 933 EUR»;

iii) No ponto 1. Contribuição financeira; 1.2. Segunda parcela (apoio financeiro não reembolsável), à seguir à linha 94 são inseridas as linhas seguintes:

1	1.1 Redução dos riscos de um regime de empréstimos para renovação residencial de baixo custo	Marco	Criação do instrumento financeiro: assinatura de um acordo contratual entre os ministérios competentes e a SBCI e conclusão da estratégia/política de investimento conexas
2	1.1 Redução dos riscos de um regime de empréstimos para renovação residencial de baixo custo	Marco	Assinatura do primeiro contrato de garantia de empréstimo
102	3.8 Aumento da oferta de habitação social e a preços acessíveis	Meta	Habitacões disponibilizadas para venda através do novo regime de compra a preços acessíveis de habitação em terrenos públicos
103	3.8 Aumento da oferta de habitação social e a preços acessíveis	Meta	Habitacões entregues ao abrigo do regime de arrendamento acessível
104	3.8 Aumento da oferta de habitação social e a preços acessíveis	Meta	Habitacões disponibilizadas para venda a compradores que beneficiam do regime de apoio ao capital próprio

iv) No ponto 1. Contribuição financeira; 1.2. Segunda parcela (apoio financeiro não reembolsável), o montante da parcela no valor de «197 793 307 EUR» indicado nas últimas linha e coluna é substituído por «224 817 238 EUR»;

v) No ponto 1. Contribuição financeira; 1.3. Terceira parcela (apoio financeiro não reembolsável), o montante da parcela no valor de «197 793 307 EUR» indicado nas últimas linha e coluna é substituído por «182 873 724 EUR»;

vi) No ponto 1. Contribuição financeira; 1.4. Quarta parcela (apoio financeiro não reembolsável), o montante da parcela no valor de «148 344 980 EUR» indicado nas últimas linha e coluna é substituído por «137 155 293 EUR»;

vii) No ponto 1. Contribuição financeira; 1.5. Quinta parcela (apoio financeiro não reembolsável), o montante da parcela no valor de «49 448 326 EUR» indicado nas últimas linha e coluna é substituído por «45 718 429 EUR»;

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Irlanda.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*